SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102039 - PR (2026/0214869-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DA CRUZ BASILIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. *BIS IN IDEM.* AFASTAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. INVIABILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS.* AGRAVO REGIMENATL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, com apreensão na residência de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (aproximadamente 5,42 kg de cocaína, 2,70 kg de maconha e 60 g de crack), além de munições, cadernos com anotações contábeis e comprovantes bancários.

3. *Delimitação da insurgência*. Agravante limita a insurgência a: (i) readequação da dosimetria, com afastamento de exasperação desproporcional da pena-base e do alegado bis in idem na pena-base do art. 35; e (ii) desclassificação do fato 04 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Restam incontroversas as demais teses inicialmente veiculadas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, fundada na natureza e na quantidade dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), é

Documento eletrônico VDA61170131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ae320fd6-dd65-4338-a015-79ce5cc996cf

desproporcional e passível de readequação na via do habeas corpus, bem como se a valoração de tais vetores na pena-base do crime de associação para o tráfico configura bis in idem; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, desclassificar um dos fatos para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, diante da moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A exasperação da pena-base foi concretamente motivada na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, vetores de valoração preponderante por expressa determinação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituindo fundamentação idônea.

6. O controle de proporcionalidade do *quantum* de exasperação, em contexto de concurso material com múltiplas apreensões e distintas espécies e quantidades de entorpecentes, demanda cotejo da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ausente teratologia.

7. Não há *bis in idem* na utilização da natureza e da quantidade de drogas para exasperar as penas-base dos crimes de tráfico (art. 33) e de associação para o tráfico (art. 35), por se tratar de infrações autônomas apenadas em concurso material e ambas submetidas ao comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

8. A expressiva quantidade e a variedade dos entorpecentes, somadas aos elementos apreendidos (munições, anotações contábeis e comprovantes bancários), afastam a alegada desproporcionalidade flagrante.

9. A desclassificação de um dos fatos para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, pois as instâncias ordinárias reconheceram a consumação na modalidade “ter em depósito” e afastaram a tese de usuário com base nas circunstâncias da apreensão e no contexto de traficância habitual, o que é inviável em habeas corpus.

10. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, não infirmados pelas razões do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade dos entorpecentes, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, legitimam a exasperação da pena-base quando concretamente fundamentadas. 2. Não há *bis in idem* na valoração da natureza e da quantidade da droga na pena-base dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, por se tratar de crimes autônomos apenados em concurso material e porque o art. 42 alcança todos os delitos da Lei de Drogas. 3. A readequação do *quantum* de exasperação da pena-base e a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 são inviáveis na via do *habeas corpus* quando demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, ausente teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA61170131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ae320fd6-dd65-4338-a015-79ce5cc996cf

Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Código Penal, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 1.080.226/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; AgRg no HC n. 1.080.656/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ae320fd6-dd65-4338-a015-79ce5cc996cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102039 - PR (2026/0214869-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DA CRUZ BASILIO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. *BIS IN IDEM.* AFASTAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. INVIABILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS.* AGRAVO REGIMENATL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, com apreensão na residência de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (aproximadamente 5,42 kg de cocaína, 2,70 kg de maconha e 60 g de crack), além de munições, cadernos com anotações contábeis e comprovantes bancários.

3. *Delimitação da insurgência*. Agravante limita a insurgência a: (i) readequação da dosimetria, com afastamento de exasperação desproporcional da pena-base e do alegado bis in idem na pena-base do art. 35; e (ii) desclassificação do fato 04 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Restam incontroversas as demais teses inicialmente veiculadas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, fundada na natureza e na quantidade dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), é desproporcional e passível de readequação na via do habeas corpus, bem como se a

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

valoração de tais vetores na pena-base do crime de associação para o tráfico configura bis in idem; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, desclassificar um dos fatos para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, diante da moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A exasperação da pena-base foi concretamente motivada na natureza e na quantidade das drogas apreendidas, vetores de valoração preponderante por expressa determinação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituindo fundamentação idônea.

6. O controle de proporcionalidade do *quantum* de exasperação, em contexto de concurso material com múltiplas apreensões e distintas espécies e quantidades de entorpecentes, demanda cotejo da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ausente teratologia.

7. Não há *bis in idem* na utilização da natureza e da quantidade de drogas para exasperar as penas-base dos crimes de tráfico (art. 33) e de associação para o tráfico (art. 35), por se tratar de infrações autônomas apenadas em concurso material e ambas submetidas ao comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

8. A expressiva quantidade e a variedade dos entorpecentes, somadas aos elementos apreendidos (munições, anotações contábeis e comprovantes bancários), afastam a alegada desproporcionalidade flagrante.

9. A desclassificação de um dos fatos para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, pois as instâncias ordinárias reconheceram a consumação na modalidade “ter em depósito” e afastaram a tese de usuário com base nas circunstâncias da apreensão e no contexto de traficância habitual, o que é inviável em habeas corpus.

10. Mantém-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, não infirmados pelas razões do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade dos entorpecentes, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, legitimam a exasperação da pena-base quando concretamente fundamentadas. 2. Não há *bis in idem* na valoração da natureza e da quantidade da droga na pena-base dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, por se tratar de crimes autônomos apenados em concurso material e porque o art. 42 alcança todos os delitos da Lei de Drogas. 3. A readequação do *quantum* de exasperação da pena-base e a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 são inviáveis na via do *habeas corpus* quando demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, ausente teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Código Penal, art. 59

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 1.080.226/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; AgRg no HC n. 1.080.656/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO DA CRUZ BASILIO contra decisão de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus, ao fundamento de ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (fls. 204/219).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 20 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2 anos, 5 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, além de 2.214 dias-multa — após o parcial provimento da apelação defensiva pelo Tribunal de origem —, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal.

Nas razões do agravo (fls. 227/234), a defesa esclarece que não pretende rediscutir toda a matéria veiculada na impetração, limitando a insurgência a dois pontos. Quanto à dosimetria, sustenta que não impugna o emprego dos vetores natureza e quantidade da droga em si, mas a forma desproporcional com que foram valorados nos fatos 02 e 04, sem correlação concreta entre os elementos sopesados e o quantum de exasperação imposto, matéria de direito que dispensa revolvimento probatório. Aduz, ainda, bis in idem na fixação da pena-base do crime de associação para o tráfico, porquanto majorada com base nas mesmas natureza e quantidade de entorpecentes já utilizadas para recrudescer a reprimenda do tráfico, sendo certo que o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 tutela bem jurídico diverso e não possui tais circunstâncias como elementares.

Quanto ao segundo ponto, pugna pela desclassificação do fato 04 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sustentando que as instâncias ordinárias não realizaram a análise individualizada exigida pelo art. 28, § 2º, da Lei de Drogas, limitando-se à assertiva genérica de que a condição de usuário não exclui a traficância. Argumenta que a substância apreendida — cerca de 115 g de maconha, em porção única, no interior da residência — estava desacompanhada de balança de precisão, material de fracionamento, anotações de comercialização ou valores em espécie, contexto distinto do verificado no fato 02, e que o agravante afirmou em interrogatório

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

tê-la adquirido por aproximadamente R$ 400,00 para consumo próprio ao longo de um mês, versão jamais enfrentada à luz dos critérios legais. Assevera que a pretensão não demanda nova valoração das provas, mas a correta subsunção jurídica dos fatos já reconhecidos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, pugnando por seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, registro que o agravante delimitou expressamente a insurgência a dois pontos — a readequação da dosimetria, com o afastamento da exasperação desproporcional e do bis in idem, e a desclassificação do fato 04 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 —, restando incontroversas, por ausência de impugnação específica, as demais teses veiculadas na inicial da impetração, notadamente as relativas à alegada nulidade do ingresso domiciliar, à ilicitude do acesso aos dados do aparelho celular da corré, à quebra da cadeia de custódia da prova digital e ao regime prisional inicial.

No que concerne à dosimetria, a decisão agravada consignou que a exasperação da pena-base ancorou-se na natureza e na quantidade dos entorpecentes apreendidos, vetores de valoração preponderante por expressa determinação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tratando-se, portanto, de fundamentação idônea e concreta, extraída das particularidades do caso.

Ao contrário do que sustenta o agravante, o exame da alegada desproporcionalidade do quantum de exasperação não constitui, na hipótese, controvérsia puramente jurídica. A aferição da correlação entre os elementos concretos valorados e o incremento efetivamente promovido em cada um dos fatos delitivos — todos individualmente dosados nas instâncias ordinárias, em contexto de concurso material envolvendo múltiplas apreensões e distintas quantidades e espécies de entorpecentes — pressupõe necessariamente o cotejo da moldura fática assentada na sentença e no acórdão, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando não demonstrada, de plano, discrepância teratológica entre a fundamentação adotada e a fração aplicada.

Anoto, ademais, que a expressiva quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos na residência do paciente — 5,42 kg de cocaína, 2,70 kg de maconha e 60 g de crack, além de munições, cadernos com anotações contábeis da traficância e comprovantes bancários — evidenciam, por si sós, a inexistência da flagrante

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

desproporcionalidade alegada, não se divisando o descompasso apto a autorizar a intervenção desta Corte de ofício.

Tampouco subsiste o alegado bis in idem decorrente da valoração da natureza e da quantidade das drogas na fixação da pena-base do crime de associação para o tráfico.

Com efeito, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 determina que o julgador, na fixação das penas, considere, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, sem restringir sua incidência ao delito do art. 33 da mesma lei. A norma dirige-se, portanto, a todos os crimes nela previstos, inclusive ao tipo do art. 35, de modo que a valoração daquelas circunstâncias na primeira fase da dosimetria do delito associativo decorre de expressa previsão legal.

De outro lado, tratando-se de delitos autônomos, com objetividades jurídicas e momentos consumativos distintos, apenados em concurso material, a consideração do mesmo substrato fático na individualização das penas de cada um deles não configura duplicidade valorativa vedada. O *bis in idem* pressupõe a dupla valoração de idêntica circunstância na dosimetria de uma única reprimenda, o que não se verifica quando a mesma circunstância é sopesada, uma única vez, em cada um dos crimes autonomamente considerados.

Por fim, no tocante à pretendida desclassificação do fato 04 para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada não merece reparo.

O agravante sustenta que a controvérsia se resumiria à correta subsunção jurídica dos fatos já reconhecidos, e não à revaloração do acervo probatório. Ocorre que a tese defensiva assenta-se justamente em premissas fáticas não acolhidas pelas instâncias ordinárias, quais sejam, a ausência de balança de precisão, de material de fracionamento, de anotações de comercialização e de valores em espécie na apreensão, bem como a veracidade da versão apresentada em interrogatório quanto à aquisição da substância para consumo próprio ao longo de um mês.

Diversamente, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, assentou expressamente que as circunstâncias em que o réu foi apreendido afastam a tese de usuário, consignando a consumação delitiva na modalidade "ter em depósito", a ausência de indícios de que se tratasse de mero usuário e a apreensão dos ilícitos em sua residência, onde também localizados cadernos com inúmeras anotações referentes à traficância. Registrou, ainda, que as figuras de traficante e de usuário não se excluem, tendo o pleito absolutório e desclassificatório sido rejeitado, de forma expressa, quanto aos fatos 02 e 04.

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

A infirmação dessa moldura — para reconhecer que a porção de maconha do fato 04 destinava-se ao consumo pessoal, dissociando-a do contexto de traficância habitual e do acervo apreendido no mesmo local — demandaria, inequivocamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, ainda que sob o argumento de inobservância dos critérios do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, cujos vetores foram, na substância, enfrentados pelas instâncias ordinárias ao concluírem pela destinação mercantil.

Na espécie, a conclusão condenatória não se apoiou exclusivamente no montante apreendido, mas no conjunto das circunstâncias do local da apreensão e da própria dinâmica delitiva reconhecida, o que afasta a alegada ilegalidade flagrante.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porquanto não infirmados pelas razões do agravo regimental, a qual ora transcrevo:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a apontada ilegalidade da busca domiciliar sob a seguinte fundamentação:*
>
> > *"(...) No tocante a presente preliminar, a defesa reitera a nulidade das obtenções das provas, frente a violação de domicílio, sem consentimento do morador ou então, autorização judicial. Em relação a referida preliminar, o Magistrado refutou a seguinte nulidade nos seguintesa quo termos: "Já no que tange à busca domiciliar, verifica-se que tal medida ocorreu paralelamente às investigações de policiais civis do DENARC, que, no dia 3 de dezembro de 2020, encontraram um veículo Monza, supostamente utilizado em crimes de incêndio a coletivos nesta cidade, próximo à conhecida residência de um dos indivíduos ligados à facção criminosa primeiro comando da capital – PCC. Ademais, de acordo com os agentes, também era de conhecimento da equipe que outro faccionado, de alcunha "Berlim", realizaria entrega de vultosa quantidade de drogas naquele local, informação essa que foi, inclusive, repassada por moradores daquela região. Tal circunstância, aliada à existência de prévias "denúncias" da prática do delito de tráfico de drogas, consubstanciavam fundadas suspeitas da guarda de mais entorpecentes em tal casa, sendo aptas a autorizar o ingresso dos agentes da autoridade no domicílio do denunciado GUSTAVO, independentemente de determinação judicial, como excepcionalmente autoriza o artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, ainda que, eventualmente, como alegam o acusado em questão e a sua Defesa, não tenham sido por este franqueados. Não se pode olvidar de que as "denúncias anônimas" devem ser vistas com ressalvas e cautela; contudo, por outro lado, é preciso reconhecer que, em casos de tráfico de drogas, esse instrumento tem auxiliado a autoridade policial no*

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

combate à criminalidade. Nada impede, portanto, que o Poder Público, provocado pela delação anônima, como é o caso destes autos, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, com prudência e discrição, a possível ocorrência de delitos, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados. Por outro lado, é comum que os denunciantes não sejam ouvidos em juízo, de forma a preservar a sua segurança. Ademais, seu envolvimento se mostraria irrelevante, considerando a necessidade de confirmação do teor da delação anônima por diligências posteriores. (...) Incontestável, portanto, a validade das "denúncias anônimas", porquanto confirmadas posteriormente pelas buscas efetuadas na residência do acusado, onde foi apreendida considerável quantidade de entorpecentes. Destarte, presente a visibilidade do flagrante delito que, efetivamente, ocorreu com a apreensão de drogas, não subsistem as aventadas violações ao sigilo de dados e ao domicílio, não havendo falar, por conseguinte, em prova ilícita nos autos.". Como se vê, os policiais agiram de forma escorreita, diligenciando sobre as informações recebidas dos moradores da região sobre guarda, preparo e comercialização da droga no local. E, motivados pela passagem circunstancial pelo imóvel, para outra operação em curso, os policiais decidiram adentrar no referido imóvel, o que ensejou na apreensão de drogas, munições, balanças de precisão, cadernos de anotações contábeis, documentos pessoais, comprovantes de depósitos, etc. Neste contexto, nota-se no caso a existência de fundadas razões para justificar a realização de diligência que culminou na flagrância do apelante e apreensão dos entorpecentes e armamentos. Diante da análise em concreto, desarrazoado exigir-se prévia autorização judicial, diante da existência de circunstâncias indicadoras do estado de flagrância no interior da residência, condição que foi confirmada com a subsequente localização de diversos itens que indicam traficância. Como se sabe, a palavra dos agentes públicos possui especial valor probatório, uma vez que dotada de idoneidade presumida e fé pública, especialmente quando em consonância com as demais provas produzidas. Logo, seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem-estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. Dessa forma, para se afastar a presumida idoneidade dos policiais civis (ou ao menos suscitar dúvida, o que já favoreceria os réus), seria preciso que se constatassem importantes contradições em seus relatos, ou que estivesse demonstrada alguma desavença com os acusados (seria o bastante para torná-los suspeitos), o que, no caso em questão, não foi minimamente demonstrado. (...) Assim, diante da suspeita da ocorrência de crime permanente, os agentes acertadamente adentraram à residência e apreenderam os entorpecentes guardados bem como os demais itens que indicam a traficância, o que, in casu, configura uma exceção à garantia de inviolabilidade, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade." (fls. 37/43)

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Em relação à suposta ilegalidade da diligência apoiada em denúncia anônima, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a comunicação apócrifa, por si só, não legitima o ingresso no domicílio do acusado, notadamente quando lastreada em intuições subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. Ademais, "ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

No caso em debate, ao contrário do que sustenta a impetração, o ingresso na residência não se lastreou em mera denúncia anônima genérica.

Consoante consignado pelas instâncias de origem, os policiais do DENARC, no dia 3 de dezembro de 2020, localizaram um veículo Monza — supostamente utilizado em incêndios a coletivos ocorridos na noite anterior — estacionado nas proximidades de residência já monitorada no Jardim Primavera, ocasião em que moradores da região informaram que o imóvel defronte, de propriedade do paciente, era utilizado como depósito de drogas pela associação criminosa. Tais elementos, somados às prévias notícias de traficância no local, consubstanciaram fundadas razões para o ingresso, o qual, ademais, culminou na apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (5,42 kg de cocaína, 2,70 kg de maconha e 60 g de crack), munições, cadernos com anotações contábeis do tráfico e comprovantes bancários, confirmando a existência da situação de flagrância inerente ao crime permanente de tráfico na modalidade "ter em depósito".

Nesse contexto, a conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade da diligência decorre de análise soberana do acervo fático-probatório, cuja revisão é inviável na via estreita do habeas corpus, não se divisando a teratologia apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Extrai-se do excerto supracitado que a busca domiciliar decorreu de informações especificadas – denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade e justifica a abordagem posterior que ensejou o ingresso no domicílio.

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, pois, como visto, foram demonstradas fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito da inviolabilidade de domicílio.

Nesse sentido, confiram-se recentes julgados (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL.* ***DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS.*** *ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*
>
> *2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreu de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas da acusada e do seu veículo (mulher com as características de Maine realizava a entrega de entorpecentes na cidade com um bebê no colo e utilizando um veículo Corsa de cor vinho). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes.*
>
> *3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.*
>
> *4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da*

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
5. No presente caso, os policiais ingressaram no imóvel logo após darem voz de prisão em flagrante à acusada Maine, surpreendida pouco depois de sair da residência com expressiva quantidade de drogas, o que leva a crer que os agentes da lei apenas deram sequência e complementaram as diligências iniciadas na frente do imóvel, o que justificou a busca domiciliar. Assim, afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela ilegalidade da prova, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.
6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.
Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.
7. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
8. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Precedentes.
9. No presente caso, tendo sido mantida a condenação dos envolvidos pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.
10. Em atenção aos artigos 33 e 44 do CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva dos acusados em 8 anos de reclusão, mesmo sendo eles primários e sem antecedentes, a quantidade e a natureza altamente deletéria da droga apreendida (1, 312kg de cocaína) justificam a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.507.410/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, dispensa mandado quando há prisão ou fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando determinada no curso de busca domiciliar. Além disso esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a busca veicular equipara-se à busca pessoal, desde que haja fundada suspeita de crime.

2. No caso dos autos, a busca veicular realizada pelos policiais militares no caso em análise se mostrou legal. Com base em informações recebidas via COPOM, o paciente foi abordado pelos policiais enquanto conduzia sua motocicleta Honda vermelha em via pública. Antes da busca veicular, ele descartou duas porções de maconha. Durante a busca pessoal, foram encontradas mais quatro porções da mesma substância, além de R$ 1.127,10 em dinheiro no banco da moto.

3. A fundada suspeita é um conceito legal que avalia as circunstâncias específicas para determinar se há motivos razoáveis de envolvimento em atividades criminosas. Essa avaliação considera fatores como comportamento suspeito, informações recebidas e características do indivíduo ou veículo.

4. A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Ademais, a orientação adotada pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

Com igual orientação (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.
Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).
- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.
Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.
- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.
- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.
3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n.

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.

3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.

4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Quanto à alegada ilicitude do acesso aos dados do aparelho celular da corré Alynne Soares Pinto, embora seja firme nesta Corte o entendimento de que é ilícita a prova obtida diretamente pela polícia, sem autorização judicial, dos dados armazenados em telefone móvel (HC n. 372.762/MG), as instâncias de origem, à luz dos depoimentos prestados em juízo pelo delegado e pelos investigadores, assentaram que a análise do conteúdo do aparelho foi precedida de autorização expressa da própria proprietária, real detentora do dispositivo, o que supre, na hipótese, a exigência de prévia autorização judicial.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE APARELHO CELULAR DE TERCEIRO. CADEIA DE CUSTÓDIA. ACESSO À ÍNTEGRA DOS DADOS. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O acesso ao conteúdo digital do aparelho celular de terceiro foi realizado com autorização expressa de seu legítimo titular, formalizada em termo de consentimento assinado e acompanhado por advogado, circunstância que afasta a alegação de ilicitude da obtenção da prova. (...) 1. A mera inobservância de procedimentos técnicos de informática na extração de dados de aparelho celular, sem prova objetiva de adulteração, manipulação do conteúdo ou prejuízo ao contraditório, não configura quebra da cadeia de custódia apta a tornar ilícita a prova digital. 2. A nulidade processual por alegada restrição de acesso à prova digital exige demonstração de efetiva negativa de acesso e de prejuízo concreto à defesa, não bastando a

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

> *ausência de entrega de cópia forense integral quando o material relevante utilizado na condenação foi franqueado às partes. 3. O reconhecimento de nulidade por vícios na cadeia de custódia ou por suposto cerceamento de defesa, em matéria de prova digital, subordina-se ao princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. (...) (AgRg no HC n. 1.080.226/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)*

A pretensão de infirmar tal conclusão — inclusive quanto à voluntariedade do consentimento — demandaria o revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

No mesmo sentido, a arguição de quebra da cadeia de custódia da prova digital foi expressamente enfrentada e rejeitada pela Corte de origem, que consignou a inexistência de demonstração concreta de adulteração ou manipulação dos dados extraídos, bem como a ausência de prejuízo apto a ensejar a nulidade, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Eventual reexame dessa moldura fática igualmente encontra óbice na via eleita.

No tocante à dosimetria, não se vislumbra a flagrante ilegalidade sustentada.

A exasperação da pena-base ancorou-se na natureza e na quantidade dos entorpecentes, vetores de valoração preponderante por expressa determinação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de fundamentação idônea e concreta, extraída das particularidades do caso.

A revisão do quantum e a aferição de eventual desproporcionalidade, tal como postuladas, esbarrariam no necessário revolvimento fático-probatório, inviável nesta sede.

Quanto ao afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) é suficiente para obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto evidencia a dedicação do agente a atividades criminosas, requisito de concessão do benefício que deve ser preenchido cumulativamente com os demais.

Na hipótese, mantida a condenação do paciente pelo crime do art. 35, e reconhecida pelas instâncias ordinárias a habitualidade delitiva e a estabilidade do vínculo associativo, não há ilegalidade no afastamento da minorante, tampouco o alegado bis in idem, uma vez que o fundamento decisivo repousa na dedicação a atividades criminosas comprovada pela própria condenação por associação, e não na simples existência de processos ou condenações pretéritas.

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, configurando sucedâneo de revisão criminal.

2. O agravante foi condenado às penas de 17 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal, tendo o Tribunal de origem mantido integralmente a sentença condenatória.

3. Na insurgência, o agravante alega ilegalidade manifesta apta a justificar o processamento do habeas corpus, sustentando: (i) ausência de provas de estabilidade do vínculo associativo para o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; (ii) ausência de dolo nos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e (iii) ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado em Tribunal Superior após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, à luz da competência constitucional e da vedação à supressão de instância.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se as teses referentes: (i) à ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico; (ii) à inexistência de dolo nos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; e (iii) à valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena, evidenciam ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder aptos a superar o óbice processual e autorizar o exame do mérito na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal Superior afirma que sua competência, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, alcança apenas as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, bem como, nos termos do art. 240 do RISTJ, a revisão de processos em que a condenação tenha sido proferida ou mantida em recurso especial, não lhe cabendo processar habeas corpus voltado a desconstituir acórdão condenatório transitado em julgado proferido por Tribunal de origem.

7. O colegiado ressalta que o habeas corpus ajuizado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, com finalidade de revisar o juízo de condenação, possui feição de revisão criminal, devendo ser manejado perante o Tribunal de origem, sob pena de violação da competência constitucional e de supressão de instância.

8. O Tribunal destaca que somente a demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder poderia mitigar o óbice processual, o que não se verifica, uma vez que as teses defensivas demandam reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando manejado como sucedâneo de revisão criminal.

9. Quanto ao crime de associação para o tráfico, a decisão assinala que o acórdão recorrido, com base na análise de dados telemáticos regularmente obtidos, descreve de forma minuciosa

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

conversas mantidas entre o agravante e o indivíduo identificado como "Tio" ou "Jogado", revelando atuação conjunta reiterada, divisão de tarefas, comando logístico e financeiro daquele e atuação operacional deste, evidenciando vínculo associativo estável e permanente para a prática de crimes indeterminados, e não mero transporte eventual de drogas.

10. O Tribunal conclui que, ante a demonstração de estabilidade, permanência, habitualidade e divisão de tarefas entre os membros do grupo, não há como reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta ou a fragilidade da prova quanto ao delito de associação para o tráfico, tampouco há como aplicar a minorante do tráfico privilegiado.

11. No tocante ao crime de receptação, a decisão ressalta que as instâncias ordinárias demonstraram, a partir de elementos como:

posse de veículo furtado com sinais identificadores adulterados, recebimento do automóvel de terceiros desconhecidos, documentação apenas digital, entrega em local ignorado, uso do veículo como instrumento do tráfico interestadual e histórico de envolvimento com outros veículos em situação irregular, que o agravante tinha plena ciência ou, ao menos, o dever objetivo de saber acerca da origem ilícita do bem, evidenciando o dolo exigido pelo tipo penal.

12. Relativamente à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o Tribunal relembra que o acórdão condenatório extraiu o dolo das mesmas circunstâncias fáticas: recebimento de veículo em condições manifestamente suspeitas, ausência de documentação idônea, ocultação de drogas em compartimentos do automóvel e participação do agravante em contexto organizado de tráfico, o que torna inviável, em sede de habeas corpus, infirmar a conclusão de que o agente assumiu o risco de conduzir veículo com sinais identificadores adulterados.

13. No que se refere à valoração negativa da culpabilidade, o colegiado reconhece a suficiência da fundamentação adotada na sentença, mantida pelo Tribunal de origem, que destacou a prática do tráfico em região de fronteira entre Brasil e Paraguai, com utilização de rota típica de escoamento de drogas oriundas de organizações criminosas transnacionais, circunstância concreta que potencializa o alcance e o lucro da atividade ilícita e revela maior reprovabilidade da conduta.

14. Diante da inexistência de vício evidente, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão que não conheceu do habeas corpus, o Tribunal mantém o entendimento de que o meio adequado para rediscutir a condenação é a revisão criminal perante o Tribunal de origem, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não possui competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra acórdão condenatório transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, cabendo à defesa manejar ação revisional perante o órgão competente, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

2. Alegações que demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, como discussão sobre estabilidade do vínculo associativo e dolo em crimes patrimoniais, não configuram ilegalidade flagrante apta a superar o óbice

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

processual ao conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

3. Provas robustas de estabilidade, permanência, habitualidade e divisão de tarefas entre integrantes de grupo criminoso autorizam a manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico e afastam a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

4. O dolo nos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pode ser inferido das circunstâncias objetivas da conduta, notadamente quando o agente utiliza veículo furtado e clonado, recebido em condições manifestamente suspeitas, como instrumento de transporte de drogas em contexto de tráfico interestadual.

5. É idônea a valoração negativa da culpabilidade quando o tráfico de drogas é praticado em região de fronteira, com utilização de rota típica de escoamento de entorpecentes oriundos de organizações criminosas transnacionais, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 240; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, V; Código Penal, arts. 180, caput, e 311, § 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes relevantes indicados fora de trechos de citação a serem considerados para fins desta ementa.

(AgRg no HC n. 1.080.656/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Também não prospera a irresignação quanto ao regime inicial.

Fixada a reprimenda em patamar muito superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é a única solução legalmente admissível, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, não incidindo, à espécie, a Súmula 440 desta Corte, cujo enunciado pressupõe pena-base no mínimo legal e imposição de regime mais gravoso com base exclusiva na gravidade abstrata do delito, hipótese diversa da presente.

Por fim, a pretendida desclassificação do fato 04 para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigiria a reavaliação das circunstâncias da apreensão e do conjunto probatório que conduziram as instâncias ordinárias a reconhecer a destinação mercantil da droga, notadamente o contexto da traficância exercida pelo paciente, o que é inviável na via do habeas corpus.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60626183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:55
Código de Controle do Documento: 28a9b459-1e42-4f9b-9e23-7f10bd64447d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.039 / PR

Número Registro: 2026/0214869-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00727426220208160014 727426220208160014

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GUSTAVO DA CRUZ BASILIO (PRESO)
CORRÉU	: ALYNNE SOARES PINTO
CORRÉU	: JEFERSON MOREIRA CIPRIANO
CORRÉU	: ALAN MATIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: NOEL GONCALVES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: WELSEY GALVÃO DOS SANTOS
CORRÉU	: OTAVYO AUGUSTO SALVEGO LANDES MORELIN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60932870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:15
Código de Controle do Documento: 3bf20dda-6b1d-45ae-929f-6bc848a34f90

AGRAVANTE : GUSTAVO DA CRUZ BASILIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:15
Código de Controle do Documento: 3bf20dda-6b1d-45ae-929f-6bc848a34f90